



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), organização com *status* consultivo especial perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/ONU) desde 29 de julho de 2025, vem, respeitosamente, por meio de seus membros e sua líder abaixo assinados, ante a Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou ao Adolescente em razão da prática de ensino domiciliar – *homeschooling*, emitir **PARECER**, com fundamento no art. 5º, incisos VI, VII e VIII, art. 19, inciso I, art. 226, art. 227 e art. 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

1. CASUÍSTICA

Trata-se de Representação por Infração Administrativa c/c Obrigação de Fazer, ajuizada em 05 de maio de 2025 pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau¹, em desfavor de D.N.V. e P.S.P.V., com fundamento nos arts. 194, 201, 212 e 249 da Lei nº 8.069/1990.

O procedimento teve origem na Notícia de Fato instaurada após comunicação do Conselho Tutelar de Blumenau, dando conta de que os quatro filhos do casal em idade escolar não se encontravam matriculados em instituição regular de ensino, sendo educados em regime domiciliar.

Colhe-se das apurações que os requeridos praticam a educação domiciliar desde 2013, quando retiraram o filho primogênito da rede regular. São empresários do ramo editorial e a genitora, com formação em educação infantil, dedica-se integralmente à tutoria dos filhos, auxiliada por oito professores externos contratados para disciplinas específicas.

Em sua defesa, os requeridos sustentam, em síntese: o caráter não absoluto das normas legais e a necessidade de relativização do art. 55 do ECA em face do princípio

¹ SANTA CATARINA. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau. Autos nº 5013866-49.2025.8.24.0008/SC.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



do melhor interesse; a solidez do método adotado há mais de doze anos; o êxito comprovado do filho primogênito, aprovado no ENCCEJA e no ENEM e matriculado no ensino superior; a inexistência de qualquer violação de direito; o risco de dano psicológico na coerção à matrícula; e a inviabilidade de cogitação do crime de desobediência. Formularam, subsidiariamente, pedido de manutenção do regime domiciliar sob acompanhamento periódico dos órgãos municipais de assistência social, com avaliação de metodologia, conteúdo e estado físico e emocional dos educandos.

O Ministério Público apresentou impugnação à defesa, sustentando que a demanda não tem por objeto a discussão dos benefícios da educação domiciliar, mas tão somente sua legalidade, à luz do Tema 822 do Supremo Tribunal Federal.

O Juízo fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de Estudo Psicossocial, posteriormente indeferindo a produção de prova oral e a perícia psicopedagógica, ao fundamento de que *"a discussão acerca da qualidade, adequação pedagógica ou desempenho individual da criança no ensino domiciliar revela-se juridicamente irrelevante no presente caso, pois a ilicitude decorre da ausência de base legal"*. Finalizada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, sobreveio sentença, julgando procedente a representação e condenando ambos os requeridos pela infração administrativa do art. 249 do ECA, com aplicação de multa no patamar de cinco salários-mínimos por filho, para cada genitor.

O interesse institucional do IBDR no presente caso é manifesto. A demanda versa sobre a imposição de sanção administrativa a genitores que, **por convicção religiosa e pedagógica declaradamente confessional, conduzem a formação de seus filhos em regime domiciliar**. A dimensão de liberdade de consciência e o direito convencional dos pais à orientação moral e religiosa da prole não foram objeto de enfrentamento substancial nos autos, o que justifica a colaboração ora oferecida.

Registre-se, desde logo, o que este parecer não sustenta: O IBDR não afirma a existência de direito público subjetivo ao ensino domiciliar no ordenamento vigente, tampouco pretende infirmar a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 822 da repercussão geral. A contribuição que se oferece é de outra ordem, e será delineada nos tópicos seguintes.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



2. DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DO DIREITO DOS PAIS À ORIENTAÇÃO MORAL E RELIGIOSA DOS FILHOS

A liberdade de consciência e de crença constitui, na arquitetura constitucional brasileira, direito fundamental de primeira grandeza. O art. 5º, inciso VI, da Constituição da República declara *inviolável* a liberdade de consciência e de crença; o inciso VII assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica; e o inciso VIII consagra o direito à objeção de consciência.

A liberdade de crença, enquanto *forum internum*, protege as convicções formuladas no âmbito mais íntimo da pessoa. Como leciona Thiago Rafael Vieira:

A liberdade de crença é aquela que protege as convicções de crença formuladas no íntimo da pessoa religiosa; por isso, de foro íntimo. A opção por determinado credo é engendrada no íntimo da pessoa humana, assim como a mudança para outra religião. O direito-garantia da liberdade de crença se ocupa no âmbito da proteção negativa, isto é, de não existir interferências do Estado – ou de qualquer outro ente – no credo de cada um.²

Essa proteção não se exaure na pessoa humana isoladamente considerada. Ela se projeta, necessariamente, sobre a família, instituição que a própria Constituição declara "base da sociedade" e coloca sob "especial proteção do Estado" (art. 226, caput). O art. 229 estabelece que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores", comando que abrange, inescapavelmente, a dimensão moral e espiritual dessa formação.

2.1. Do arcabouço internacional de proteção

O direito dos pais à orientação moral e religiosa dos filhos figura entre as garantias mais reiteradamente afirmadas no plano internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu art. 26, item 3, que "os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos"³.

² VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 99.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948,



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇵🇷

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992, estabelece em seu art. 18, item 4:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.⁴

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, assegura em seu art. 12, item 4, que *"os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções"*⁵.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — Protocolo de San Salvador —, internalizado pelo Decreto nº 3.321/1999, dispõe em seu art. 13, item 4:

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.⁶

Por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, consagra em seu art. 14 tanto o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e crença quanto o dever dos Estados de respeitar *"os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade"*⁷.

art. 26, item 3. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 ago. 2026.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 18, item 4. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), art. 12, item 4. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), art. 13, item 4. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-52.htm>. Acesso em: 21 ago. 2026.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 14. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



Cabe, neste ponto, uma observação de método que o rigor técnico impõe. Nenhum desses dispositivos institui direito subjetivo ao ensino domiciliar, o Protocolo de San Salvador é expresso ao condicionar a escolha à *legislação interna dos Estados-Partes*. Não é essa a leitura que aqui se propõe. O que o conjunto normativo estabelece é algo distinto e igualmente relevante: **a convicção religiosa e moral dos pais quanto à formação dos filhos é bem juridicamente protegido em sede convencional, e não mera preferência subjetiva ou capricho parental**. Dessa premissa decorre consequência processual concreta, desenvolvida no tópico 4.

3. DO TEMA 822 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA OMISSÃO LEGISLATIVA FEDERAL

3.1. Da delimitação precisa do que foi decidido

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, em 12 de setembro de 2018, apreciando o Tema 822 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a tese de que **"não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira"**. Foi Relator o Ministro Roberto Barroso, vencido, e Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes⁸.

O GECL do IBDR reconhece o caráter vinculante do precedente e a correção de sua invocação, **no ponto**, pelo Juízo *a quo*. A prática do ensino domiciliar, no atual estágio do ordenamento, carece de amparo legal. O exame integral do acórdão revela, contudo, conteúdo mais nuançado do que a leitura corrente sugere, e esse conteúdo é juridicamente relevante para o deslinde da causa. Consta expressamente do item 4 da ementa do julgado:

O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, **porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Tema 822 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Roberto Barroso; Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 12 set. 2018, publicado em 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 21 ago. 2026.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino.⁹

O Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, assentou que a Constituição, *"apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar"*, e que a modalidade denominada *utilitarista* ou *por conveniência circunstancial* pode ser estabelecida pelo Congresso Nacional, exigindo-se regulamentação prévia que institua mecanismos de avaliação e fiscalização. Ainda mais eloquente é o voto do Ministro Gilmar Mendes:

*Gostaria de destacar que o meu voto não se presta a deslegitimar a educação domiciliar. Reconheço que a prática é crescente em todo o mundo, e talvez haja uma tendência no sentido da sua permissibilidade. [...] Nada impede que, nesse debate, avancemos no sentido de um modelo diverso, com maior ênfase em um ou em outro agente educacional, mas isso não pode ser feito por meio de uma decisão judicial, ainda que no âmbito de uma Suprema Corte.*¹⁰

Registrou-se também no acórdão que *"não está vedada, pela Constituição, a criação legal de estratégias alternativas ao ensino escolar, desde que resguardado o projeto constitucional de socialização e formação plena do educando"*, cabendo ao Poder Legislativo, *"locus republicano de debate e deliberação públicos por excelência"* — autorizar novas formas de escolarização.

Extraí-se disso premissa decisiva: o Supremo Tribunal Federal não declarou o ensino domiciliar inconstitucional, ilícito em si ou incompatível com a ordem de valores da Constituição. Declarou que sua prática depende de lei federal que ainda não foi editada. A ilicitude hoje reconhecida é, portanto, estritamente formal e derivada de omissão legislativa, e não material.

⁹ *Ibidem*, ementa, item 4.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 17. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso em: 21 ago. 2026.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



3.2. Da omissão legislativa prolongada e de seus efeitos concretos

Decorridos mais de sete anos do julgamento do Tema 822, o Congresso Nacional não editou a lei federal que o Supremo Tribunal Federal apontou como via constitucionalmente adequada.

O Projeto de Lei nº 3.179/2012, de autoria do então Deputado Lincoln Portela, foi apresentado em 2012 e aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2022, seguindo ao Senado Federal, onde tramita como Projeto de Lei nº 1.338/2022. A proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica¹¹.

Em 29 de março de 2023, o projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, sob relatoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que apresentou parecer favorável, mantendo o texto aprovado pela Câmara. A matéria segue, contudo, sem deliberação, com expectativa de que a votação não ocorra antes de 2027¹².

Registre-se, ainda, que a lei do Estado de Santa Catarina que autorizava o ensino domiciliar foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.459.567, precisamente ao fundamento de que a modalidade não existe na legislação federal¹³. A via estadual, portanto, encontra-se igualmente fechada.

O quadro que daí resulta merece registro sereno, mas franco. **O Supremo Tribunal Federal remeteu a questão ao Congresso Nacional; o Congresso Nacional**

¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.338, de 2022**. Altera as Leis nº 9.394/1996 e nº 8.069/1990 para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 21 ago. 2026.

¹² GAZETA DO POVO. **Avanço do homeschooling no Senado deve ficar para 2027**. Curitiba, 9 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/avanco-do-homeschooling-senado-2027/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.459.567**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática, julgada em 17 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-inconstitucionalidade-de-lei-de-sc-que-autorizava-ensino-domiciliar/>. Acesso em: 21 ago. 2026.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



não deliberou; e as famílias que praticam o ensino domiciliar permanecem, há mais de sete anos, em zona de indefinição jurídica na qual são individualmente sancionadas por conduta que a mais alta Corte do país declarou não ser constitucionalmente vedada.

Não se argumenta que a omissão legislativa converta em lícito o que a lei não autorizou, raciocínio que seria juridicamente insustentável e que não é o aqui proposto. Argumenta-se de modo diverso: que **a origem exclusivamente formal e omissiva da ilicitude é circunstância que deve ser sopesada na aferição da reprovabilidade da conduta e na dosimetria da sanção**, matéria examinada no tópico seguinte.

4. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

4.1. Da dimensão de liberdade de consciência não enfrentada nos autos

Da leitura integral dos autos em análise verifica-se que a controvérsia foi conduzida, do início ao fim, exclusivamente sob a chave da infração administrativa do art. 249 do ECA e da aplicação do Tema 822. **Nenhuma das decisões exaradas no processo enfrentou a dimensão de liberdade de consciência e o direito convencional dos pais à orientação moral e religiosa dos filhos.**

Os elementos dos autos indicam que a opção dos requeridos possui fundamento declaradamente confessional. O relatório psicossocial elaborado pela equipe técnica do próprio Juízo registra que os requeridos se declaram *"adeptos à vontade de Deus"*, que a rotina familiar inclui participação em missas e atividades da comunidade católica, e que o currículo doméstico contempla formação em catecismo. Os planejamentos pedagógicos juntados aos autos confirmam a inclusão do catecismo como disciplina regular para todos os educandos.

Não se sustenta que a motivação religiosa converta em lícita a prática. Sustenta-se que, **quando a conduta sancionada tem raiz em convicção religiosa protegida por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Estado tem o dever de enfrentar expressamente essa dimensão**, seja para acolhê-la, seja para afastá-la fundamentadamente. O silêncio sobre o ponto configura déficit de fundamentação



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



relevante, à luz do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

4.2. Da tipicidade material do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente

O art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica a conduta de *"descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar"*, cominando pena de multa de três a vinte salários de referência.

A norma foi concebida para alcançar situações de negligência, abandono ou desídia no exercício do poder familiar. O bem jurídico tutelado é a proteção integral da criança e do adolescente contra omissões dos responsáveis legais.

O quadro fático destes autos apresenta configuração singular. O relatório multiprofissional produzido pela equipe técnica do Juízo e a documentação juntada com a defesa revelam currículo estruturado e alinhado à Base Nacional Comum Curricular; contratação de oito professores externos; formação em Inglês, Latim e Francês; participação sistemática em competições estaduais e nacionais de xadrez, com resultados expressivos; atuação de dois dos educandos como professores e autores de material didático; participação em audiências públicas em casas legislativas; e frequência assídua a atividades culturais na biblioteca municipal. Consta ainda que o filho primogênito, educado integralmente em regime domiciliar, foi aprovado no ENCCEJA e no ENEM e ingressou no ensino superior.

A própria sentença reconheceu, conforme registrado nas contrarrazões ministeriais aos embargos, *"o zelo dos requeridos, mesmo de maneira irregular, pelos estudos de seus filhos"*¹⁴.

Daí a questão que o GECL submete à reflexão: **é juridicamente adequado subsumir ao tipo do art. 249 do ECA – norma dirigida ao descumprimento de deveres do poder familiar – a conduta de genitores cuja violação consiste**

¹⁴ SANTA CATARINA. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau. Autos nº 5013866-49.2025.8.24.0008/SC. Contrarrazões do Ministério Público aos Embargos de Declaração, Evento 114, CONTRAZ1, p. 7.



precisamente em excesso de dedicação à formação intelectual, moral e espiritual dos filhos, ainda que por via não autorizada pela legislação vigente?

Há, no mínimo, tensão entre a literalidade do tipo e sua finalidade protetiva. O reconhecimento judicial do zelo dos requeridos e a simultânea afirmação de descumprimento doloso dos deveres do poder familiar convivem com dificuldade no mesmo julgado.

4.3. Da dosimetria da sanção e do princípio da proporcionalidade

Este é, no entender do GECL, o ponto que reclama exame mais detido. A sentença fixou multa no patamar de cinco salários-mínimos por filho, para cada genitor, o que perfaz vinte salários-mínimos para cada requerido e **quarenta salários-mínimos para o núcleo familiar**, considerados os quatro filhos dos requeridos. Três aspectos merecem consideração.

Primeiro, quanto à multiplicação da sanção pelo número de filhos. O art. 249 do ECA **não prevê, em sua redação, critério de multiplicação da multa pelo número de crianças ou adolescentes envolvidos.** A conduta imputada aos requeridos é **una**: a opção pelo regime de ensino domiciliar no âmbito de um único núcleo familiar. Trata-se de decisão parental única, tomada de uma só vez e mantida de forma contínua, e não de quatro condutas autônomas e independentes. A multiplicação, ausente previsão legal expressa, aproxima-se de analogia *in malam partem* em matéria sancionatória.

Segundo, quanto à duplicação da sanção entre os genitores. A decisão do juízo aplicou a penalidade integral a cada um dos requeridos, sob o fundamento de que o poder familiar é exercido por ambos, nos termos do art. 22 do ECA. O raciocínio é compreensível, mas, somado à multiplicação por filho, conduz a resultado sancionatório que merece aferição sob o crivo da proporcionalidade. O poder familiar exercido conjuntamente sobre a mesma prole, quanto a uma decisão comum do casal, não se desdobra necessariamente em duas infrações autônomas.

Terceiro, quanto à capacidade econômica e à situação familiar concreta. O relatório psicossocial registra que o casal tem sete filhos e apresenta despesas fixas mensais substanciais. A sentença afastou a alegação de hipossuficiência com apoio no



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



Recurso Especial nº 1.780.008/MG do Superior Tribunal de Justiça¹⁵. Contudo, a inexistência de imunidade sancionatória por hipossuficiência não equivale à irrelevância da capacidade econômica na *dosimetria* da pena. São planos distintos: um trata do *an debeatur*; outro, do *quantum debeatur*.

A esses elementos soma-se a circunstância desenvolvida no tópico 3: **a ilicitude decorre de omissão legislativa federal de mais de sete anos, e não de reprovabilidade material intrínseca da conduta**. Trata-se de circunstância atenuante de peso considerável, que recomenda a fixação da sanção em patamar significativamente mais moderado.

4.4. Do indeferimento da dilação probatória

O juízo indeferiu na fase da instrução processual a produção de prova oral e a perícia psicopedagógica ao fundamento de que a discussão sobre a qualidade e a adequação pedagógica do ensino domiciliar seria juridicamente irrelevante, pois a ilicitude decorreria exclusivamente da ausência de base legal¹⁶.

O fundamento é internamente coerente quanto ao juízo de tipicidade formal. Registre-se, contudo, que a mesma sentença que reputou irrelevante a prova sobre a situação concreta dos educandos **valorou circunstâncias concretas para fixar a dosimetria da multa**, reconhecendo o zelo dos pais como fator de moderação da pena. Se as circunstâncias do caso são relevantes para a dosimetria, a prova destinada a apurá-las não pode ser integralmente irrelevante.

Ademais, o pedido subsidiário formulado pela defesa – acompanhamento periódico da família pelos órgãos de assistência social, com avaliação de metodologia e do estado físico e emocional dos educandos – não foi objeto de apreciação específica, embora se aproximasse justamente do modelo de supervisão que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 822, apontou como condição de legitimidade da modalidade.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.780.008/MG**. Brasília, DF. Precedente citado na sentença do Evento 100 dos autos nº 5013866-49.2025.8.24.0008/SC.

¹⁶ SANTA CATARINA. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau. **Autos nº 5013866-49.2025.8.24.0008/SC**. Decisão interlocutória, Evento 61.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



5. CONCLUSÕES

Diante do exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) conclui:

(i) Que o Tema 822 do Supremo Tribunal Federal é vinculante e corretamente invocado quanto à inexistência de direito público subjetivo ao ensino domiciliar, mas que sua leitura integral revela reconhecimento expresso, constante do acórdão, de que a prática **não é constitucionalmente vedada**, dependendo apenas de lei federal que o Congresso Nacional não editou;

(ii) Que a dimensão de liberdade de consciência dos requeridos e o direito convencional dos pais à orientação moral e religiosa dos filhos – assegurado pelo art. 26, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 18, item 4, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 13, item 4, do Protocolo de San Salvador; e art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança – não foram enfrentados nos autos, o que reclama pronunciamento judicial específico, à luz do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil;

(iii) Que merece consideração a adequação típica da conduta ao art. 249 do ECA, dada a tensão entre a finalidade protetiva da norma – dirigida à negligência e ao abandono – e o quadro fático de dedicação intensiva à formação dos educandos, expressamente reconhecido pelo próprio Juízo;

(iv) Que a dosimetria da sanção merece revisão sob o crivo da proporcionalidade, considerando a ausência de previsão legal de multiplicação da multa pelo número de filhos, a unidade da conduta parental no âmbito de um único núcleo familiar, a capacidade econômica concreta da família e a natureza formal e omissiva da ilicitude;

(v) Que a omissão legislativa federal, subsequente ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, produz efeitos concretos sobre a esfera de liberdade das famílias brasileiras e reclama deliberação do Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



nº 1.338/2022, em trâmite no Senado Federal desde 2022, pondo termo à insegurança jurídica que hoje recai sobre famílias em todo o território nacional.

O IBDR reafirma seu compromisso com a proteção integral da criança e do adolescente, com o direito fundamental à educação e com a liberdade de consciência e de crença – valores que, longe de se excluírem, reclamam harmonização à luz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2026.

Dra. Silvana Neckel

Conselheira e Diretora Institucional do IBDR

Líder do GECL

Dra. Gianna Ozelame de Campos

Diretora Executiva do IBDR e membro do GECL

Relator da Temática de Educação

Dr. Danilo Rodrigues Brito

Membro do IBDR e do GECL

Temática de Educação

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e aprovação:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR